

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapú

Câmara Municipal de Anapú
Em, 14/11/1988
APROVADO

V – as parcelas do produto de arrecadação de outras receitas próprias oriundas de financiamentos das atividades econômicas, de prestação de serviços e de outras transferências que o Fundo Municipal de Assistência Social terá direito a receber por força da lei e de convênios no setor;

VI – produto de convênios firmados com outras entidades financiadoras.

VII – doações em espécies feitas diretamente ao Fundo;

VIII – outras receitas que venham a ser legalmente instituídas.

Parágrafo 1º - A dotação orçamentaria prevista para o órgão executor da Administração Pública Municipal, responsável pela assistência social, será automaticamente transferida para a conta do Fundo Municipal de Assistência Social, tão logo sejam realizadas as receitas correspondentes.

Parágrafo 2º - Os recursos que compõe o Fundo serão depositados no Banco do Brasil S.A., em conta especial sob a denominação – Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS.

Art. 3º - O FMAS será gerido pela coordenadoria da Ação Social sob orientação e controle do Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo 1º - A proposta orçamentaria do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS – constará do Plano Diretor do Município.

Parágrafo 2º - O Orçamento do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS integrará o orçamento da Prefeitura Municipal de Anapú.

Art. 4º - Os recursos do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, serão aplicados em:

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapú



LEI Nº - 31/98



**Cria o Fundo Municipal de
Assistência Social e dá Outras
Providências.**

O Prefeito de Anapú, Estado do Pará, no uso de suas atribuições legais:

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica criado o Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS, instrumento de captação a aplicação de recursos, que tem por objetivo proporcionar recursos e meios para o funcionamento das ações na área de assistência Social.

Art. 2º - Constituirão receitas do Fundo Municipal de Assistência Social – FMAS:

I – recursos provenientes de transferência dos Fundos Nacional e Estadual de Assistência Social;

II – dotações orçamentárias do Município e recursos adicionais que a lei estabelecer no transcorrer de cada exercício;

III – doações, auxílios, contribuições, subvenções e transferências de entidades nacionais e internacionais, organizações governamentais e não governamentais;

IV – receitas de aplicações financeiras de recursos do Fundo, realizados na forma da lei.

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapú

Câmara Municipal de Anapú
Em, 11/11/98
APROVADO

Art. 6º - As contas e os relatórios do gestor do Fundo Municipal de Assistência Social serão submetidos à apreciação do Conselho Municipal de Assistência Social – CMAS, trimestralmente, de forma sintética e, anualmente, de forma analítica.

× Art. 7º - Para atender às despesas decorrentes da implantação da presente lei fica o Poder Executivo autorizado a abrir, no exercício de 1998, Crédito Adicional Especial até o valor de R\$-10.000,00 (Dez mil reais), obedecidos as prescrições contidas nos incisos I a IV, do parágrafo 1º do artigo 43 da Lei Federal 4320/64.

× Art. 8º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

× Gabinete do Prefeito Municipal, aos 15 dias do mês de Outubro de 1998.


Romário Batista de Medeiros
1º Secretário


Eronidas Torres Neto
PRESIDENTE


Luiz dos Reis Carvalho
Prefeito Municipal


Diocédio Pereira de Souza
2º Secretário

01.681.776/0001-87

ESTADO DO PARÁ
Prefeitura Municipal de Anapú

Câmara Municipal de Anapú
Em, 11/12/98
APROVADO

I – financiamento total ou parcial de programas, projetos e serviços de Assistência Social desenvolvidos pelo órgão de Administração Pública Municipal responsável pela execução da Política de Assistência Social ou por Órgãos conveniados;

II – pagamento pela prestação de serviços a entidades conveniadas de direito público e privado para execução de programas e projetos específicos do setor de assistência Social;

III – aquisição de material permanente, de consumo e de outros insumos necessários ao desenvolvimento dos programas;

IV – construção, reforma, ampliação ou locação de imóveis para prestação de serviços de assistência Social;

V – desenvolvimento e aperfeiçoamento dos instrumentos de gestão, planejamentos, administração e controle das ações de assistência Social;

VI – desenvolvimento de programas de capacitação e aperfeiçoamento de recursos humanos na área de assistência Social;

VII – pagamento de benefícios eventuais, conforme o disposto no inciso I do art. 15 da Lei Orgânica de Assistência Social.

Art. 5º - O repasse de recursos para as entidades e organizações de assistência social, devidamente registradas no CMAS, será efetivado por intermédio do FMAS, de acordo com critérios estabelecidos pelo Conselho Municipal de Assistência Social.

Parágrafo Único – As transferências de recursos para organização governamentais e não governamentais de Assistência Social se processarão mediante convênios, contratos, acordos, ajuste e/ou similares, obedecendo a legislação vigente da matéria e de conformidade com os programas, projetos e serviços aprovados pelo Conselho Municipal de Assistência Social.